



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSOS

Pregão Eletrônico Nº: 002/2023

PROCESSO: 047/2023

RECORRENTES: PROTECLINE PROTEÇÕES LINNEARES LTDA e LEGRAND BRASIL LTDA

RECORRIDA: LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

I – DO CONTEXTO FÁTICO:

01. A Assembleia Legislativa está promovendo o Pregão Eletrônico nº. 02/2023 – Processo 047/2023, tipo menor preço, visando o Registro de Preços para futura aquisição de equipamentos para estrutura elétrica do Datacenter, Plenário, Departamento de Áudio do plenário e Plenarinho e FUNDALETO (Equipamentos de Transmissão da TV Assembleia) onde serão adquiridos nobreaks de 100KVA e banco de Baterias Paralelo, com tensão de operação do Sistema em 380/380V, Quadro de Manobra do Sistema de Paralelismo Ativo Redundante; instalação dos equipamentos e configuração do ambiente de funcionamento, incluindo levantamento do projeto elétrico da rede estabilizada, implantação e instalação dos mesmos, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa.

02. Participaram do certame as seguintes empresas:

- a) PROTECLINE PROTEÇÕES LINNEARES LTDA
- b) LEGRAND BRASIL LTDA
- c) LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA e
- d) VIRTUS TECNOLOGIA LTDA

03. Na Sessão Pública, aberta em 18/04/2023 às 09:00, todas as licitantes tiveram suas propostas digitadas diretamente no Sistema preliminarmente classificadas para a fase de lances.

04. Encerrada a fase de lances, restou com o menor preço a licitante PROTECLINE PROTEÇÕES LINNEARES LTDA. O Pregoeiro passou à negociação obrigatória e em seguida, à análise da proposta personalizada em papel timbrado da empresa, com os seus documentos complementares e posteriormente, dos documentos de habilitação, anexados no Sistema juntamente com a proposta, em campo próprio, antes da abertura da sessão, conforme regulamentado no Decreto Federal nº 10.024/2019.

05. O Pregoeiro observou que os documentos complementares da proposta não eram específicos para o modelo do produto ofertado (100 KVA Delta HPH), sendo o folder “genérico”, ou seja, continha um portfólio dos produtos do fabricante (HPH de 20 KW a 120 KW), e dentre as informações havia a autonomia das baterias, que variavam de 9,5 min ao

D



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

máximo de 15 min. Antes de qualquer decisão em relação à proposta, analisou-se a documentação de habilitação pra ver se estava conforme o exigido no Edital. O Pregoeiro constatou a ausência dos seguintes documentos de Regularidade Fiscal: Prova de Regularidade perante a Fazenda Nacional (item 9.9.2 do Edital), Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (item 9.9.3 do Edital), Prova de Inexistência de débitos inadimplidos com a Justiça do Trabalho (item 9.9.4 do Edital), Prova de inscrição no Cadastro de contribuinte estadual (item 9.9.5 do Edital), Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da Licitante (item 9.9.6 do Edital), bem como do documento de Qualificação Econômica Financeira: Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social (item 9.10.2 do Edital). O Pregoeiro informou pelo “Chat” à licitante que as informações complementares, não atendiam à proposta, pois se exigia uma autonomia de 20 min e informou também que estavam ausentes os documentos acima relacionados, e que por essa razão a mesma restava inabilitada.

06. Inabilitada a empresa PROTECLINE, o Pregoeiro convocou a segunda colocada na ordem dos lances, LEGRAND BRASIL LTDA, para negociação e em seguida passou-se à análise da proposta personalizada em papel timbrado da empresa e os documentos complementares da proposta. O pregoeiro constatou estarem ausentes estes documentos no campo próprio do Sistema (Proposta e documentos complementares), não restando qualquer informação que pudesse servir de parâmetro para aferir se o produto ofertado atenderia as especificações definidas no Edital. Consultado o site do fabricante, a informação sobre a autonomia do modelo ofertado na proposta digitada no Sistema, consta a seguinte informação: “conforme o projeto”. Não tendo sido encaminhado no Sistema, juntamente com a Proposta e os documentos de habilitação, qualquer informação complementar ou projeto sobre o produto ofertado, a proposta da empresa LEGRAND foi desclassificada.

07. Passou-se à terceira colocada, LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, detentora de preço bem superior às primeiras. Procedeu-se a negociação chegando o preço dentro dos critérios de aceitabilidade, conforme pesquisa de mercado realizada na fase de planejamento. Verificados os documentos da proposta, constatou-se estarem presentes os elementos necessários para aferição do produto ofertado, inclusive das baterias, que inicialmente foi confirmado pelo técnico do setor demandante que acompanhou o certame com o Pregoeiro, restando aceita a proposta. Verificados os requisitos de habilitação, a empresa havia apresentado toda a documentação requerida no Edital, sendo habilitada e declarada a vencedora. Em seguida abriu-se os prazos para apresentação dos recursos, tudo sendo registrado na Ata da Sessão.

08. Aberto o prazo recursal, as empresas **PROTECLINE PROTEÇÕES LINNEARES LTDA e LEGRAND BRASIL LTDA** apresentaram recursos contra a sua inabilitação e desclassificação, respectivamente e contra a habilitação da empresa **LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**.

09. As licitantes apresentaram, tempestivamente, as razões e contrarrazões, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

10. Em sua peça recursal a recorrente **PROTECLINE PROTEÇÕES LINNEARES LTDA** sustentou, que:

1) (...) Ao término da etapa de disputa do processo, foi declarada provisoriamente nossa empresa como Vencedora do certame e em tempo que certamente não condiz com a complexidade do material técnico anexado nos inabilitou inicialmente em razão da autonomia de baterias estar em desacordo com o especificado, quando a própria Comissão atesta que a autonomia discriminada em nossa proposta atende ao especificado, alegando que em catálogos a autonomia difere da proposta.

Ora, tal procedimento fere frontalmente qualquer prática editalícia, pois nos inabilitou sem qualquer questionamento, sabedora que dados de catálogo não refletem item específico e variável como autonomia de baterias, que pode variar de processo em processo bem como a carga demandada, no caso 75 kW.

Inabilitados sem nenhum questionamento, visto que tal aspecto seria elucidado com a urgência que o processo requer. (...)

2) (...) Causou-nos espécie a brevidade com que foi DECLARADA VENCEDORA a empresa LEISTUNG, pautada por procedimentos que ferem qualquer certame, tal como a informação do valor mínimo aquisitivo ao participante R\$ 519.000,00 x 2 unidades = R\$:1.038.000,00, (Hum milhão trinta e oito mil reais) valor este aceito pelo, proponente de pronto. Sendo que a estimativa total do edital é de R\$: 458.500,00.

Além deste aspecto, cabe-nos salientar que o valor aceito para o proponente VENCEDOR importa em uma diferença descomunal e absurda, pois com o valor UNITARIO do sistema ofertado pela LEISTUNG se adquiriria o escopo completo por nos ofertado para Equipamentos análogos tecnologicamente, incorrendo em evidente superfaturamento e em consequência onerando de maneira flagrante e injustificável os cofres públicos.

Cabe-nos ainda salientar que a documentação técnica apresentada pela declarada Vencedora, versa como se a mesma fosse fabricante dos sistemas e das baterias ofertadas, sendo que ambos os itens não são fabricados pelo proponente o que por si só atesta a ilegitimidade da documentação. Tal aspecto é facilmente comprovado, cabendo apenas um questionamento ao mesmo dos locais e certificações dos Sistemas e Baterias que a proponente como "FABRICANTE" possui em seu nome. "

E requer:

3) Diante da extrema gravidade da ocorrência aqui apresentada, que por si só passíveis de sanções administrativas, contamos com a lisura e correção com que habitualmente esta Instituição se pauta na condução dos processos aquisitivos, para que com devido rigor e absolutamente dentro do determinado processualmente, seja revista a decisão, proferida



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

esclarecendo que não mediremos esforços nas instancias e órgãos que forem necessárias para que o processo seja conduzido com a transparência habitual e a bem do serviço público, alicerçados pelos flagrantes vícios apontados neste recurso.”

11. A recorrente **LEGRAND BRASIL LTDA**, usou nas suas razões de recurso os seguintes argumentos:

1) “(...)A Recorrente **LEGRAND** participou no dia 18.04.2023 do pregão eletrônico em referência, e após a fase de lances, foi classificada em 02º lugar, sendo injustamente desclassificada pela não apresentação da proposta identificada e os respectivos catálogos e foldes, ocorre que as informações do catálogo estavam na parte técnica, por esse motivo, não fora enviado novamente no formato catálogo, ressaltando que a **Legrand** é fabricante de seus produtos e possui todas as informações técnicas detalhada, ademais, por ser fabricante, tal fato lhe permite apresentar preços mais atrativos e considerando que o presente Pregão visa o menor preço, é nítida a diferença de valores ofertados entre a **Legrand** e **Leistung**.

Ocorre que a empresa classificada em 03º lugar, **LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** apresentou em sua proposta um equipamento **True On-Line Dupla conversão e VFI** (saída independente da tensão e frequência de entrada) conforme a classificação **VFI SS 111** da norma **IEC 62040-3/EN 50091-3**, porém, o nobreak em questão, não atende em vários pontos o que fora exigido no presente Edital, o produto apresentado não prevê a saída de ar do **UPS** através da parte superior do gabinete, não possui chaves seccionadoras, não disponibilizou catálogo do fabricante para download entre outros pontos que serão melhores abordados abaixo, contrariando o que fora requerido no Instrumento convocatórios.”

(...)

“DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL AO ITEM 6 DESCRIÇÃO DETALHADA DO ANEXO 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

1) Saída de ar pela parte superior, pois os nobreaks e os gabinetes de baterias deverão ser instalados com suas partes traseiras voltadas contra a parede devido a limitação do espaço físico;

(...)

2) Distorção harmônica de tensão inferior a 1% para carga linear e inferior a 5% para carga não linear;

(...)

3) Deverá possuir possibilidade de contato auxiliar para o bypass de manutenção, chave de saída do nobreak;

(...)

4) Ser capaz de realizar partida em rampa do retificador, sendo selecionável a inicialização de 5 a 30 segundos;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(...)

5) *Corrente de recarga das baterias máxima de 50a com função dcm;*

(...)

6) *O nível de ruído (frontal do equipamento), medindo a 1 metro de distância, deve ser inferior a 60dba;*

(...)

7) *O rack do gabinete principal de cada equipamento nobreak, deverá possuir ao menos chave seccionadora de liga / desliga da entrada de alimentação do retificador e da chave estática independentes, chave de liga / desliga do banco de baterias, de bypass manual e de saída;*

(...)

8) *O catálogo do ups deverá estar disponível no site do fabricante para download;*

(...)

9) *Verifica-se, portanto, que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA não atendem as características elétricas descritas no Edital, razão pela qual a sua habilitação não deve prosperar.*

.....

12. A recorrente fundamenta a sua peça em diversos argumentos sobre o direito aplicável, concluindo por *“(..).deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.”(..)* *“Pelo Princípio da Maior Vantagem e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.”*

.....

13.

E requer:

“(..). seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e ao final PROVIDO, a fim de que seja reformada a decisão que aceitou a proposta técnica da Recorrida, para desclassificá-la de plano pelo não cumprimento aos termos técnicos do Edital, conforme descrito no presente recurso, para que o pregão retorne para a fase de aceitação, permitindo que seja avaliada a proposta da ora recorrente para lhe seja dado tratamento isonômico para demonstrar que está em harmonia com os requisitos do edital.”

14.

Por sua vez, a recorrida **LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** apresentou suas contrarrazões rebatendo as argumentações das empresas **PROTECLINE PROTEÇÕES LINNEARES LTDA** e



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LEGRAND BRASIL LTDA, em 02 documentos distintos, impugnando as recorrentes, aduzindo que:

Com relação à recorrente PROTECLINE:

1) "(...) *Por seu efeito vinculante, o edital faz lei entre as partes, estipulando as regras do certame e, assim, trazendo segurança para todas as partes envolvidas, visando garantir o tratamento isonômico, princípio constitucional aplicado às licitações públicas.*

Conforme fora explanado no edital em seu item 3.5 "A participação no Pregão Eletrônico se dará por meio da digitação da senha pessoal do credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços e documentos de habilitação, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observando data e horário limite estabelecido.", concomitantemente com o item 5.1, 5.13 e 6.8.1, transcritos a seguir.

"5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, e seus anexos se solicitados, os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.13 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

6.8.1 – Será obrigatório encaminhar folders e/ou catálogos dos produtos juntamente com a proposta."

Assim, os proponentes ao entrarem no Portal, devem colocar sua proposta não identificada e após esta etapa colocar a proposta identificada com toda a documentação, catálogos, memoriais, e outros solicitados.

Ocorre que a empresa Recorrente PROTECLINE não apresentou a proposta com a respectiva documentação de certidões requeridas nos subitens "9.9.2", "9.9.3", "9.9.4", "9.9.5", "9.9.6", e o Balanço Patrimonial, subitem "9.10.2" do Edital, conforme exigido no subitem "5.1" do Edital, a qual não permitiu aferir sua habilitação foi devidamente e legalmente Inabilitada.

Ficou constatado a falta de cumprimento dessa exigência, qual seja, a falta de envio das certidões requeridas nos subitens "9.9.2" Certidão Federal, "9.9.3" FGTS, "9.9.4" CNDT, "9.9.5" Inscrição Estadual, "9.9.6"



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Certidão Estadual, e o Balanço Patrimonial, subitem "9.10.2" do Edital, portanto, sendo mais do que justa a sua desclassificação, culminando na sua inabilitação por não cumprimento das exigências editalícias. Além disto, o fato de apresentar documentação com autonomia divergente do solicitado no edital completa os motivos de sua real desclassificação, pois a exigência da autonomia no edital estava clara e cristalina sendo vedado aceitar equipamentos com autonomia inferior ao que foi determinado.

Os argumentos da Recorrente PROTECLINE tem objetivo claro de tumultuar o processo, querendo mudar as regras vigentes, deteriorar as propostas dos demais proponentes, e querendo levar vantagens no processo.

Irretocável, portanto, a decisão que desclassificou a Recorrente PROTECLINE por violação frontal ao edital devendo a referida decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, o que desde já se requer." (...)

"Infelizmente a Recorrente ao ser desclassificada passou a adotar a tática do tumulto, isto é, fez argumentos absurdos e sem qualquer base fática ou jurídica para tumultuar o processo na tentativa de ludibriar esta comissão.

Inicialmente a Recorrente afirma que a Recorrida estaria praticando superfaturamento nos preços de seus equipamentos, o que não é verdade! Todavia, a Recorrente faz essa afirmação sem nenhuma prova ou qualquer indício, acusando sem provas somente para tumultuar o processo.

A base do argumento estapafúrdio da Recorrente é a de que seu equipamento tem o menor preço e por isso o equipamento da Recorrida estaria superfaturado, mas esqueceu de fato de extrema importância, qual seja, a Recorrente apresentou equipamento fora dos padrões do edital e sem documentação exigida."

(...)

"Com relação a alegação da Recorrente de que a Recorrida não é fabricante cabe duas suposições com o devido respeito, quais sejam, ou a Recorrente é empresa recém-constituída e não tem experiência e nem conhecimento (capacidade técnica) sobre o mercado de energia ininterrupta ou ela está de má-fé.

A Recorrida é fabricante dos equipamentos ofertados através de um robusto e rígido processo de industrialização. Esse processo inicia-se nas fábricas dos nossos parceiros internacionais e é finalizada no nosso endereço. Igual qualquer cadeia produtiva de qualquer indústria. Nos surpreende o posicionamento da recorrente com essa argumentação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

completamente desconectada da realidade. Aqui não há o que ser discutido.”

(...)

Discorre a recorrida sobre a vinculação do Edital.

(...)

“O princípio do vínculo das partes ao instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.”

(...)

“Também assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras dever ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Do Pedido:

“(…) requer-se que O RECURSO PROPOSTO PELA RECORRENTE, SEJA NEGADO PROVIMENTO PELAS RAZÕES E FUNDAMENTOS EXAUSTIVAMENTE EXPOSTOS, mantendo-se a Recorrida como vencedora do certame.”

Com relação à desclassificação da recorrente LEGRAND BRASIL LTDA:

2) *“(…)Antes de proceder à defesa das alegações infundadas da Recorrente sobre a classificação da Recorrida, urge pontuar e reforçar a sapientíssima decisão que desclassificou a Recorrente por violação clara e cristalina ao edital.*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Observe-se a decisão que desclassificou a Recorrente:

*"O fornecedor LEGRAND BRASIL LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.,
Justificativa: Não apresentação da proposta identificada e os respectivos
catálogos e folders, conforme exigido no subitem "5.1" do Edital, não
permitindo aferir o produto ofertado"*

*Primeiramente, é importante ressaltar que o edital é a componente mais
crucial das licitações. Nele, encontram-se todas as informações relevantes
ao processo licitatório, incluindo as condições e exigências que a
Administração estabelece para a aquisição de produtos e serviços.*

*Conseqüentemente, o edital é considerado como a lei entre as partes
envolvidas, uma vez que define as normas do processo licitatório e
assegura a equidade de tratamento, um princípio constitucional
fundamental aplicado nas licitações públicas, oferecendo segurança para
todos os envolvidos.*

*No caso em questão, as regras estão claramente definidas especialmente
a seguir transcritas.*

*5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema,
concomitantemente com a proposta com a descrição do objeto ofertado e
o preço, e seus anexos se solicitados, os documentos de habilitação
exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da
sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de
envio dessa documentação.*

*5.13 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja
por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los
em desacordo com o estabelecido neste Edital.*

*6.8.1 – Será obrigatório encaminhar folders e/ou catálogos dos produtos
juntamente com a proposta.*

*A inabilitação de uma empresa em um processo licitatório ocorre quando
ela é considerada incapaz de atender aos requisitos exigidos no edital, o
que inclui a não entrega de documentos obrigatórios e exigidos para a
participação na licitação.*

*A falta de algum documento obrigatório pode impedir a verificação
adequada das informações prestadas pelo proponente, o que pode levar à
sua desclassificação do processo licitatório. Isso ocorre porque a falta de
documentação pode prejudicar a análise técnica, financeira e jurídica do*

Assinatura manuscrita em azul.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proponente, além de desequilibrar a concorrência entre os demais participantes.

Portanto, a inabilitação de uma empresa por não entregar documentos obrigatórios e exigidos no edital é um procedimento necessário para garantir a transparência, a igualdade de condições e a competitividade no processo licitatório, protegendo assim o interesse público.

Dessa forma, quando os proponentes acessam o Portal, devem enviar sua proposta de forma não identificada, seguida pela proposta identificada, contendo toda a documentação, catálogos, memoriais e outros documentos exigidos.

No entanto, a Recorrente LEGRAND foi considerada inabilitada devido ao fato de não ter apresentado a proposta identificada e os respectivos catálogos e folders, conforme exigido no subitem "5.1" do Edital. Essa falta de documentação impossibilitou a avaliação do produto oferecido, de acordo com as normas legais.

Portanto, não há justificativa para a Recorrente LEGRAND tumultuar o processo licitatório, tentando modificar as regras estabelecidas, prejudicar as propostas dos demais proponentes ou obter vantagens indevidas no processo.

Irretocável, portanto, a decisão que desclassificou a Recorrente LEGRAND por violação frontal ao edital devendo a referida decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, o que desde já se requer."

Com relação às alegações sobre o seu produto ofertado:

3) "(...)"

A Recorrida LEISTUNG oferece uma solução de Nobreaks com alta tecnologia e desempenho confiável, graças ao seu controle totalmente digital com microprocessamento.

Esses equipamentos atendem plenamente ao edital da licitação em vários aspectos:

1) *Os equipamentos ofertados pela Recorrida LEISTUNG possuem saída de ar pela parte superior, permitindo que sejam instalados com suas partes traseiras voltadas para a parede, em conformidade com o edital.*

2) *Os referidos equipamentos são fabricados para terem alta performance e baixíssima distorção harmônica, seguindo normas internacionais como a EN-62040-3, de modo que os mesmos são de altíssima qualidade e adequados para qualquer tipo de carga, sem causar prejuízos, configurando o adimplemento às exigências editalícias.*

3) *Os equipamentos ofertados possuem a possibilidade de contato auxiliar para o Bypass de manutenção e também a chave de saída do*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nobreak, atendendo assim ao solicitado no edital e seus anexos, não havendo fundamento nos argumentos da Recorrente.

4) Os equipamentos ofertados possuem a função "Walk In/Soft Start" automática, sem picos de corrente de entrada e sem causar distúrbios na rede elétrica, atendendo o edital e sendo superior ao solicitado do ponto de vista técnico.

5) Os equipamentos ofertados possuem a funcionalidade de recarga dinâmica Dynamic Charging Mode (DCM), de modo que a corrente pode ser limitada a menos de 50A, em conformidade com o solicitado no edital.

6) Eles possuem baixo ruído compatível a 1m de distância da parte frontal do equipamento, em conformidade com o edital.

7) Os equipamentos possuem 4 dispositivos de manobra com as funcionalidades exigidas, além de proteção elétrica junto às baterias.

8) A Recorrida destaca que possui o catálogo comercial em seu site onde é possível verificar as principais características comerciais do modelo POWERWAVE. No que se refere às características técnicas mais detalhadas, é possível acessar o catálogo completo no site clicando em "Características", muito embora todas as características técnicas já foram enviadas com a proposta.

Assim, os argumentos da Recorrente não passam suposições e inverdades na tentativa pueril de ludibriar os senhores, o que se tem certeza absoluta que não ocorrerá, de modo que a decisão que classificou a Recorrida como vencedora do certame deve ser mantida por seus próprios fundamentos, o que desde já se requer."

Discorre ainda sobre a vinculação ao Edital, conforme já descrito acima.

Do Pedido:

"(...)requer-se que O RECURSO PROPOSTO PELA RECORRENTE, SEJA NEGADO PROVIMENTO PELAS RAZÕES E FUNDAMENTOS EXAUSTIVAMENTE EXPOSTOS, mantendo-se a Recorrida como vencedora do certame."

15. É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE:

16. Os recursos e as contrarrazões apresentados pelas licitantes devem ser conhecidas para que tenham seu prosseguimento normal, eis serem próprios e tempestivos.

II – DOS FUNDAMENTOS:

17. Conforme relatado detalhadamente em linhas anteriores, o certame se encontra em fase de julgamento de recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes na fase



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de habilitação, as quais demonstraram inconformismo com os resultados colhidos até o momento na presente licitação.

18. Apresentaram recursos as licitantes **PROTECLINE PROTEÇÕES LINNEARES LTDA e LEGRAND BRASIL LTDA**. A empresa **LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** apresentou contrarrazões. Durante o julgamento das peças recursais o Pregoeiro, poderá fazer uso das prerrogativas legais, conforme estipulado no Edital:

24.3 - É facultado ao PREGOEIRO ou a AUTORIDADE COMPETENTE, em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do produto ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

II.I – RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE PROTECLINE PROTEÇÕES LINNEARES LTDA:

19. *1)“(...) Ao término da etapa de disputa do processo, foi declarada provisoriamente nossa empresa como Vencedora do certame e em tempo que certamente não condiz com a complexidade do material técnico anexado nos inabilitou inicialmente em razão da autonomia de baterias estar em desacordo com o especificado, quando a própria Comissão atesta que a autonomia discriminada em nossa proposta atende ao especificado, alegando que em catálogos a autonomia difere da proposta.*

Ora, tal procedimento fere frontalmente qualquer prática editalícia, pois nos inabilitou sem qualquer questionamento, sabedora que dados de catálogo não refletem item específico e variável como autonomia de baterias, que pode variar de processo em processo bem como a carga demandada, no caso 75 kW.

Inabilitados sem nenhum questionamento, visto que tal aspecto seria elucidado com a urgência que o processo requer.(...).

Em sua defesa, a recorrida LEISTUNG se manifesta:

“(...) Por seu efeito vinculante, o edital faz lei entre as partes, estipulando as regras do certame e, assim, trazendo segurança para todas as partes envolvidas, visando garantir o tratamento isonômico, princípio constitucional aplicado às licitações públicas.”(...)

A recorrente alega que foi inabilitada devido ao catálogo apresentado não conter informações sobre a autonomia de 20 min exigida no Edital, distorcendo a realidade não faz qualquer menção aos reais motivos de sua inabilitação. No entanto, a sua inabilitação se deu pela não inserção previamente no Sistema, dos documentos de Regularidade Fiscal: Prova de Regularidade perante a Fazenda Nacional (item 9.9.2 do Edital), Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (item 9.9.3 do Edital), Prova de Inexistência de débitos inadimplidos com a Justiça do Trabalho (item 9.9.4 do Edital), Prova de inscrição no Cadastro de contribuinte estadual (item 9.9.5 do Edital), Prova de regularidade com a Fazenda

2



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Estadual do domicílio ou sede da Licitante (item 9.9.6 do Edital), bem como do documento de Qualificação Econômica Financeira: Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do último exercício social (item 9.10.2 do Edital), fato devidamente informado no “chat”, e registrado na Ata da Sessão. Caso tivesse atendido os requisitos de habilitação, sua proposta poderia ser objeto de diligências e teria oportunidade de apresentar as informações complementares a fim de demonstrar que o produto ofertado atenderia os requisitos exigidos. O Edital é bem claro quanto a apresentação dos documentos de habilitação e dos critérios de inabilitação:

5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, e seus anexos se solicitados, os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.13 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

5.2 - O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha intransferíveis.

6.8 - Os documentos listados no item da HABILITAÇÃO deverão ser anexados no sistema juntamente com a proposta, previamente à abertura da sessão pública e sua ausência ensejará em desclassificação. (grifo nosso)

20. (...) *Causou-nos espécie a brevidade com que foi DECLARADA VENCEDORA a empresa LEISTUNG, pautada por procedimentos que ferem qualquer certame, tal como a informação do valor mínimo aquisitivo ao participante R\$ 519.000,00 x 2 unidades = R\$:1.038.000,00, (Hum milhão trinta e oito mil reais) valor este aceito pelo, proponente de pronto. Sendo que a estimativa total do edital é de R\$: 458.500,00.*

Em sua defesa, a recorrida LEISTUNG se manifesta:

“A base do argumento estapafúrdio da Recorrente é a de que seu equipamento tem o menor preço e por isso o equipamento da Recorrida estaria superfaturado, mas esqueceu de fato de extrema importância, qual seja, a Recorrente apresentou equipamento fora dos padrões do edital e sem documentação exigida.

Ora, senhores, se a Recorrente ofertou equipamento muito inferior ao requerido e deixou de apresentar documentos, dentre eles documentos que comprovariam capacidade financeira, é obvio que o preço seria inferior.”

Mais uma vez a recorrente distorce os fatos, ao informar que o valor estimado para a contratação é de R\$ 458.500,00 e que o Pregoeiro aceitou, ferindo as normas, preços bem superiores à estimativa do Edital. O que se pode deduzir pelos seus argumentos é que a recorrente demonstrou não estar acompanhando o andamento da sessão e não tomou conhecimento prévio das condições estatuídas no Edital e Anexos, uma vez que se refere a produtos totalmente divergentes do solicitado, conforme menciona no tópico 19 sobre a carga demandada de 75W, quando se pede 100 KW, e sobre o valor estimado citado no tópico 21.

21. *“Cabe-nos ainda salientar que a documentação técnica apresentada pela declarada Vencedora, versa como se a mesma fosse fabricante dos sistemas e das baterias*



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ofertadas, sendo que ambos os itens não são fabricados pelo proponente o que por si só atesta a ilegitimidade da documentação. Tal aspecto é facilmente comprovado, cabendo apenas um questionamento ao mesmo dos locais e certificações dos Sistemas e Baterias que a proponente como "FABRICANTE" possui em seu nome."

Em sua defesa, a recorrida LEISTUNG se manifesta:

"A Recorrida é fabricante dos equipamentos ofertados através de um robusto e rígido processo de industrialização. Esse processo inicia-se nas fábricas dos nossos parceiros internacionais e é finalizada no nosso endereço. Igual qualquer cadeia produtiva de qualquer indústria. Nos surpreende o posicionamento da recorrente com essa argumentação completamente desconectada da realidade. Aqui não há o que ser discutido."

A recorrente faz aqui menções vazias, sem qualquer comprovação e fundamentação, ausentes os elementos necessários para aferição. O simples fato do licitante ser fabricante ou não do produto, não impede que participe do certame. O Edital não é direcionado exclusivamente a fabricantes, mas a empresas do ramo, fabricantes ou não.

Não prosperam as alegações da recorrente PROTECLINE.

II.II – RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE LEGRAND BRASIL LTDA:

22. *"A Recorrente LEGRAND participou no dia 18.04.2023 do pregão eletrônico em referência, e após a fase de lances, foi classificada em 02º lugar, sendo injustamente desclassificada pela não apresentação da proposta identificada e os respectivos catálogos e foldes, ocorre que as informações do catálogo estavam na parte técnica, por esse motivo, não fora enviado novamente no formato catálogo, ressaltando que a Legrand é fabricante de seus produtos e possui todas as informações técnicas detalhada, ademais, por ser fabricante, tal fato lhe permite apresentar preços mais atrativos e considerando que o presente Pregão visa o menor preço, é nítida a diferença de valores ofertados entre a Legrand e Leistung."*

Por sua vez a empresa LEISTUNG, defende-se:

"Primeiramente, é importante ressaltar que o edital é a componente mais crucial das licitações. Nele, encontram-se todas as informações relevantes ao processo licitatório, incluindo as condições e exigências que a Administração estabelece para a aquisição de produtos e serviços.

Consequentemente, o edital é considerado como a lei entre as partes envolvidas, uma vez que define as normas do processo licitatório e assegura a equidade de tratamento, um princípio constitucional fundamental aplicado nas licitações públicas, oferecendo segurança para todos os envolvidos.

No caso em questão, as regras estão claramente definidas especialmente a seguir transcritas.

(...)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A inabilitação de uma empresa em um processo licitatório ocorre quando ela é considerada incapaz de atender aos requisitos exigidos no edital, o que inclui a não entrega de documentos obrigatórios e exigidos para a participação na licitação.

A falta de algum documento obrigatório pode impedir a verificação adequada das informações prestadas pelo proponente, o que pode levar à sua desclassificação do processo licitatório. Isso ocorre porque a falta de documentação pode prejudicar a análise técnica, financeira e jurídica do proponente, além de desequilibrar a concorrência entre os demais participantes.”

Convém destacar que o critério utilizado pelo Pregoeiro para desclassificar a proposta da empresa LEGRAND, foi o mesmo para a inabilitação da empresa PROTECLINE, ou seja, ausência de documentos obrigatórios exigidos no Edital. Há de se observar o princípio da isonomia no tratamento aos licitantes, e critérios objetivos de julgamento, os quais se encontram claramente definidos no Edital:

5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente **com a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, e seus anexos se solicitados**, os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

6.8.1 – **Será obrigatório** encaminhar folders e/ou catálogos dos produtos juntamente com a proposta.

A licitante LEGRAND, bem como a PROTECLINE, sugerem ao Pregoeiro reformar a sua decisão em razão de suas propostas serem as menores. No entanto, não é esse o único critério para a seleção da melhor proposta, tem que se atender aos requisitos técnicos de desempenho definidos no Edital e aos de habilitação. A vantajosidade não se dá somente pelo preço, mas o atendimento ao conjunto de critérios estabelecidos. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”.

Isso posto, não prosperam os argumentos da recorrente LEGRAND quanto à desclassificação de sua proposta.

23. A despeito dos apontamentos realizados pela recorrente LEGRAND sobre o equipamento ofertado pela licitante LEISTUNG não atender ao item 6 do Termo de Referência, listados no tópico 14, o Pregoeiro recorreu à área técnica do setor demandante para análise detalhada dos apontamentos da recorrente e da defesa da recorrida, CONFORME SEGUE:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL AO ITEM 6 DESCRIÇÃO DETALHADA DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

1) Saída de ar pela parte superior, pois os nobreaks e os gabinetes de baterias deverão ser instalados com suas partes traseiras voltadas contra a parede devido a limitação do espaço físico;

A recorrida LEISTUNG, apresenta em sua defesa:

Os equipamentos ofertados pela Recorrida LEISTUNG possuem saída de ar pela parte superior, permitindo que sejam instalados com suas partes traseiras voltadas para a parede, em conformidade com o edital.

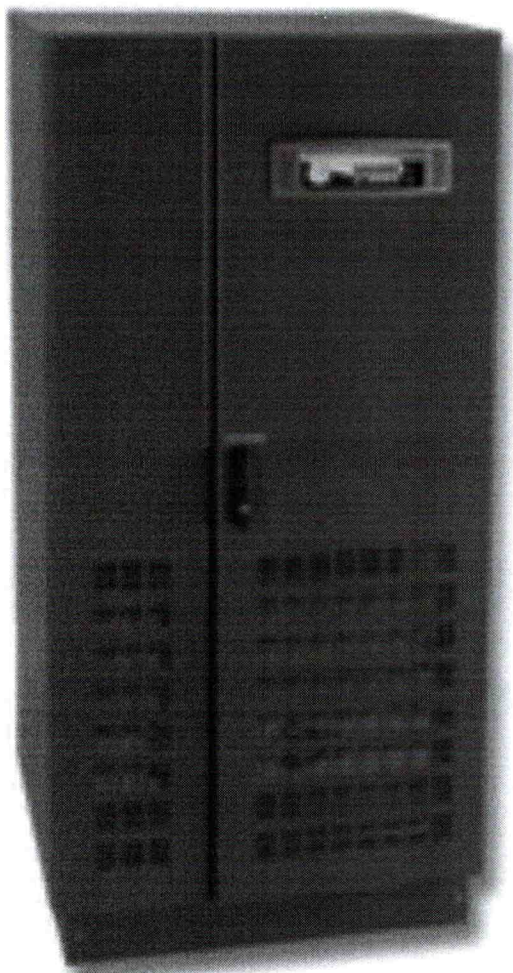
Posicionamento da Área Técnica:

No site da fabricante, endereço <https://www.leistung.ind.br/upsleistungwelle> não fica evidenciado o atendimento desse item, visto que pela imagem abaixo não possui saída de ventilação na parte superior, mesmo que a fabricante execute uma adaptação de “rasgos” na parte superior do gabinete entendemos que internamente é necessário que exista um fluxo de ar que jogue o ar para a parte superior, ou seja, a adaptação apenas com “rasgo” em gabinete pode ser prejudicial para a exaustão correta do UPS.

Assinatura manuscrita em azul.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2) ***Distorção harmônica de tensão inferior a 1% para carga linear e inferior a 5% para carga não linear;***

A recorrida LEISTUNG, apresenta em sua defesa:

Os referidos equipamentos são fabricados para terem alta performance e baixíssima distorção harmônica, seguindo normas internacionais como a EN-62040-3, de modo que os mesmos são de altíssima qualidade e adequados para qualquer tipo de carga, sem causar prejuízos, configurando o adimplemento às exigências editalícias.

Posicionamento da Área Técnica:

A norma internacional EM-62040-3 tem valores bem altos de tolerância (<8% em carga linear e ,12% em carga não linear), vide imagem abaixo, atender a norma não prova que é atendido o que é solicitado em edital que é uma distorção <1% para cargas lineares e de 5% para cargas não lineares.

Assinatura manuscrita em azul.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

d) total harmonic distortion of voltage:

- for UPS intended for connection to the public low-voltage supply:
 - ≤ 8 % with maximum levels of individual harmonic distortion of voltages not exceeding those in Table 3;
- for UPS intended for connection to industrial plants and non-public networks:
 - ≤ 12 % with maximum levels of individual harmonic distortion of voltages not exceeding those in Table 4;

3) **Deverá possuir possibilidade de contato auxiliar para o bypass de manutenção, chave de saída do nobreak;**

Defesa da empresa LEISTUNG:

Os equipamentos ofertados possuem a possibilidade de contato auxiliar para o Bypass de manutenção e também a chave de saída do Nobreak, atendendo assim ao solicitado no edital e seus anexos, não havendo fundamento nos argumentos da Recorrente.

Posicionamento da Área Técnica:

O contato auxiliar é de suma importância para poder sinalizar e/ou fazer um intertravamento com a chave estática para não correr o risco de curto-circuito no UPS. No documento enviado anexo ao pregão de proposta e no catálogo do site não é possível comprovar o atendimento desse item.

4) **Ser capaz de realizar partida em rampa do retificador, sendo selecionável a inicialização de 5 a 30 segundos;**

Defesa da empresa LEISTUNG:

Os equipamentos ofertados possuem a função "Walk In/Soft Start" automática, sem picos de corrente de entrada e sem causar distúrbios na rede elétrica, atendendo o edital e sendo superior ao solicitado do ponto de vista técnico.

Posicionamento da Área Técnica:

Essa função foi solicitada por ser de suma importância quando o UPS é ligado para que não ocorra uma transferência de carga abrupta para alimentação da rede e no documento enviado anexo ao pregão de proposta e no catálogo do site não é possível comprovar o atendimento desse item.

5) **Corrente de recarga das baterias máxima de 50a com função dcm;**

Defende-se a recorrida LEISTUNG:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Os equipamentos ofertados possuem a funcionalidade de recarga dinâmica Dynamic Charging Mode (DCM), de modo que a corrente pode ser limitada a menos de 50A, em conformidade com o solicitado no edital.

Posicionamento da Área Técnica:

Devido a corrente das baterias essa função de carregamento das baterias se torna necessária para que não ocorra uma carga muito lenta no banco, no documento enviado anexo ao pregão de proposta e no catálogo do site não é possível comprovar o atendimento desse item.

6) O nível de ruído (frontal do equipamento), medindo a 1 metro de distância, deve ser inferior a 60dba;

Defende-se a recorrida LEISTUNG:

Eles possuem baixo ruído compatível a 1m de distância da parte frontal do equipamento, em conformidade com o edital.

Posicionamento da Área Técnica:

No edital é solicitado que tenha ruído de até 60dB a 1m de distância, em todos os documentos enviados, catalogo no site e nesta resposta é apenas informado que o UPS possui um “baixo ruído”, mas em nenhum momento informa qual o ruído que é medido para ser considerado baixo. A informação de possuir um “baixo ruído” não é suficiente para atestar que atende ao edital.

7) O rack do gabinete principal de cada equipamento nobreak, deverá possuir ao menos chave seccionadora de liga / desliga da entrada de alimentação do retificador e da chave estática independentes, chave de liga / desliga do banco de baterias, de bypass manual e de saída;

Defesa da recorrida LEISTUNG:

Os equipamentos possuem 4 dispositivos de manobra com as funcionalidades exigidas, além de proteção elétrica junto às baterias.

Posicionamento da Área Técnica:

Esses dispositivos de manobra (Entrada, Saída, Bypass e Bateria) são necessários pois caso precisemos fazer uma manutenção em qualquer parte do UPS ou do banco de baterias o técnico da empresa contratada não corra risco de choques elétricos desnecessários. No documento enviado anexo ao pregão de proposta e no catálogo do site não é possível comprovar o atendimento desse item.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8) ***O catálogo do ups deverá estar disponível no site do fabricante para download;***

Defende-se a recorrida LEISTUNG:

A Recorrida destaca que possui o catálogo comercial em seu site onde é possível verificar as principais características comerciais do modelo POWERWAVE. No que se refere às características técnicas mais detalhadas, é possível acessar o catálogo completo no site clicando em “Características”, muito embora todas as características técnicas já foram enviadas com a proposta.

Posicionamento da Área Técnica:

O catálogo do produto foi encontrado no site, porém não é completo.

Conclui a Área Técnica, sobre os apontamentos acima:

Em virtude das respostas não serem possíveis de ser aferidas no catálogo da empresa, a Diretoria de Área de Tecnologia da Informação – DTI, recomenda ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL da ALETO a desclassificação da proposta da empresa LEISTUNG, visto que não atende aos requisitos do EDITAL do Pregão Eletrônico nº 002/2023.

III - CONCLUSÃO:

24. Diante do exposto, conclui-se que:

a) Os argumentos apresentados pela recorrente PROTECLINE PROTEÇÕES LINNEARES LTDA, constantes do tópico 10 deste documento, conforme apurados, NÃO PROCEDEM, no que se refere tanto a sua inabilitação quanto à da requerida LEISTUNG;

b) NÃO PROCEDEM os argumentos apresentados pela LEGRAND BRASIL LTDA, no tópico 11 deste documento no que se refere à desclassificação de sua proposta;

c) PROCEDEM os argumentos apresentados pela recorrente LEGRAND BRASIL LTDA no tópico 11 deste documento contra a empresa recorrida LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, conforme abaixo:

c.1) A recorrida LEISTUNG teve a oportunidade de apresentar documentos complementares que comprovassem a conformidade de seu produto ofertado, não o fazendo, atendo-se apenas aos argumentos discorridos nas contrarrazões;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

c.2) A Área Técnica do setor demandante posicionou-se a favor da desclassificação da proposta da licitante LEISTUNG por falta de documentos complementares e não ser possível aferir as respostas no catálogo comercial da empresa disponível no site.

IV – DO DISPOSITIVO:

25. Isto posto, **decido:**

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que as recorrentes e recorrida atenderam os requisitos do Edital. Assim, CONHEÇO dos recursos e contrarrazões apresentados, e

No mérito, pelas razões e contrarrazões apresentadas:

a) **Negar provimento** e Julgar **improcedente** o recurso apresentado pela empresa **PROTECLINE PROTEÇÕES LINNEARES LTDA**, no que diz respeito à sua inabilitação para os fins de **mantê-la inabilitada**, e no que diz respeito aos argumentos contra a empresa **LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA;**

b) **Negar Provimento** e Julgar **improcedente** o recurso apresentado pela empresa **LEGRAND BRASIL LTDA**, no que diz respeito contra a sua desclassificação no certame, para fins de **mantê-la desclassificada;**

c) Conforme manifestação da Área Técnica, **dar provimento** e Julgar **procedente** o recurso apresentado pela empresa **LEGRAND BRASIL LTDA** no que concerne ao item 2 do tópico 11 contra a empresa **LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, a fim de **reformular a decisão anterior** que a declarou vencedora do certame, e **desclassificar** a proposta da empresa **LEISTUNG INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA** no certame por não atender ao disposto no item 6 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

26. Encaminhe-se ao senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para DECISÃO final.

Palmas – TO, aos 03 de maio de 2023.


JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro



C.I. 035/2023 DTI

Palmas - TO, 02 de maio de 2023.

Da: DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

Para: CPL

Assunto: Esclarecimentos referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 - SRP Processo Administrativo nº 047/2023

Prezado Senhor,

Após cumprimentá-lo respeitosamente, venho através desta formalizar as respostas da Empresa LEISTUNG aos apontamentos feitos pela Empresa LEGRAND, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 - SRP Processo Administrativo nº 047/2023**.

Sendo as considerações técnicas abaixo relacionadas:

1) Os equipamentos ofertados pela Recorrida LEISTUNG possuem saída de ar pela parte superior, permitindo que sejam instalados com suas partes traseiras voltadas para a parede, em conformidade com o edital.

R: No site da fabricante, endereço <https://www.leistung.ind.br/upsleistungwelle> não fica evidenciado o atendimento desse item, visto que pela imagem abaixo não possui saída de ventilação na parte superior, mesmo que a fabricante execute uma adaptação de "rasgos" na parte superior do gabinete entendemos que internamente é necessário que exista um fluxo de ar que jogue o ar para a parte superior, ou seja, a adaptação apenas com "rasgo" em gabinete pode ser prejudicial para a exaustão correta do UPS.

2) Os referidos equipamentos são fabricados para terem alta performance e baixíssima distorção harmônica, seguindo normas internacionais como a EN-62040-3, de modo que os mesmos são de altíssima qualidade e adequados para qualquer tipo de carga, sem causar prejuízos, configurando o adimplemento às exigências editalícias.

R: A norma internacional EM-62040-3 tem valores bem altos de tolerância (<8% em carga linear e ,12% em carga não linear), vide imagem abaixo, atender a norma não prova que é atendido o que é solicitado em edital que é uma distorção <1% para cargas lineares e de 5% para cargas não lineares.

Diretoria de Área de Tecnologia da Informação
Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis S/N - Palmas - Tocantins
CEP 77.001-902 - Telefone: (63) 3212 5205
www.al.to.leg.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

d) total harmonic distortion of voltage:

- for **UPS** intended for connection to the public low-voltage supply:
 - ≤ 8 % with maximum levels of **individual harmonic distortion** of voltages not exceeding those in Table 3;
- for **UPS** intended for connection to industrial plants and non-public networks:
 - ≤ 12 % with maximum levels of **individual harmonic distortion** of voltages not exceeding those in Table 4;

3) Os equipamentos ofertados possuem a possibilidade de contato auxiliar para o Bypass de manutenção e também a chave de saída do Nobreak, atendendo assim ao solicitado no edital e seus anexos, não havendo fundamento nos argumentos da Recorrente.

R: O contato auxiliar é de suma importância para poder sinalizar e/ou fazer um intertravamento com a chave estática para não correr o risco de curto-circuito no UPS. No documento enviado anexo ao pregão de proposta e no catálogo do site não é possível comprovar o atendimento desse item.

4) Os equipamentos ofertados possuem a função "Walk In/Soft Start" automática, sem picos de corrente de entrada e sem causar distúrbios na rede elétrica, atendendo o edital e sendo superior ao solicitado do ponto de vista técnico.

R: Essa função foi solicitada por ser de suma importância quando o UPS é ligado para que não ocorra uma transferência de carga abrupta para alimentação da rede e no documento enviado anexo ao pregão de proposta e no catálogo do site não é possível comprovar o atendimento desse item.

5) Os equipamentos ofertados possuem a funcionalidade de recarga dinâmica Dynamic Charging Mode (DCM), de modo que a corrente pode ser limitada a menos de 50A, em conformidade com o solicitado no edital.

R: Devido a corrente das baterias essa função de carregamento das baterias se torna necessária para que não ocorra uma carga muito lenta no banco, no documento enviado anexo ao pregão de proposta e no catálogo do site não é possível comprovar o atendimento desse item.

6) Eles possuem baixo ruído compatível a 1m de distância da parte frontal do equipamento, em conformidade com o edital.

R: No edital é solicitado que tenha ruído de até 60dB a 1m de distância, em todos os documentos enviados, catalogo no site e nesta resposta é apenas informado que o UPS possui um "baixo ruído", mas em nenhum momento informa qual o ruído que é medido para ser considerado baixo. A informação de possuir um "baixo ruído" não é suficiente para atestar que atende ao edital.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

7) Os equipamentos possuem 4 dispositivos de manobra com as funcionalidades exigidas, além de proteção elétrica junto às baterias.

R: Esses dispositivos de manobra (Entrada, Saída, Bypass e Bateria) são necessários pois caso precisemos fazer uma manutenção em qualquer parte do UPS ou do banco de baterias o técnico da empresa contratada não corra risco de choques elétricos desnecessários. No documento enviado anexo ao pregoão de proposta e no catálogo do site não é possível comprovar o atendimento desse item.

8) A Recorrida destaca que possui o catálogo comercial em seu site onde é possível verificar as principais características comerciais do modelo POWERWAVE. No que se refere às características técnicas mais detalhadas, é possível acessar o catálogo completo no site clicando em "Características", muito embora todas as características técnicas já foram enviadas com a proposta.

R: O catálogo do produto foi encontrado no site, porém não é completo.

Em virtude das respostas não serem possíveis ser aferidas no catálogo da empresa, a **Diretoria de Área de Tecnologia da Informação – DTI**, recomenda ao pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL da ALETO a desclassificação da proposta da Empresa LEISTUNG, visto que, não atende aos requisitos do EDITAL do Pregão Eletrônico nº 002/2023.

Respeitosamente,

Assinatura manuscrita de Alex Santos Neres.

ALEX SANTOS NERES
DIRETOR DE ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO